

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos da Representação formulada pela firma Valdir Guilherme Dutra – ME, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra o Pregão Eletrônico 39/2016 do 1º Batalhão Ferroviário, sediado em Lages/SC, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de construção para a manutenção de Próprios Nacionais Residenciais (PNR), das instalações internas do Batalhão e de seus destacamentos, com valor estimado em R\$ 1.737.500,00.

2. Inicialmente, esclareço que trago este processo à apreciação do Plenário devido à existência de proposta de determinação de anulação da referida licitação.

3. A Representante alega a ilegalidade do edital devido à ausência de especificação dos bens a serem adquiridos, uma vez que o termo de referência agrupou produtos diversos por gênero – tal como o item “material de alvenaria”, que reuniu areia, brita, blocos, tijolo, argamassa, cal, acessórios, complementos e afins –, sem descrever as propriedades físicas ou características técnicas de cada um dos produtos desejados.

4. A Representante também aponta a falta de indicação das quantidades a serem adquiridas, porque o termo de referência fixou quantitativos globais para cada grupo de produtos a ser licitado, sem detalhar o número de unidades demandado para cada item.

5. Em decorrência das duas falhas anteriores, a representante argui a inconsistência do valor estimado da contratação, que foi calculado com base no somatório de quantidades fixadas para os diversos grupos de bens e no valor fictício de R\$ 1,00 por unidade, sem observar a variação de preços de mercado existente entre os diversos itens que compõem um mesmo grupo.

6. A matéria também foi objeto da Representação constante do TC 000.420/2017-4, interposta pela Slimp Distribuidora de Materiais de Construção Ltda., apensada a este feito.

7. Tendo em vista a possível adoção de medida cautelar, em decisão monocrática de 17/01/2017 determinei, com fundamento no disposto pelo art. 276, §§ 2º e 4º, do RI/TCU, a oitiva prévia do 1º Batalhão Ferroviário quanto à inobservância do art. 15, § 7º, incisos II e II, da Lei 8666/1993, bem como do art. 9º do Decreto 7.892/2013.

8. A Unidade Jurisdicionada suspendeu o pregão, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União de 20/01/2017 (peça 11), e defendeu a legalidade da licitação aos seguintes argumentos (peça 10):

a) a especificação dos itens licitados por meio do agrupamento de materiais teria sido praticada com fundamento no art. 8º do Decreto 7.892/2013, considerando a natureza construtiva e as características comuns dos materiais, de modo a acirrar a competitividade e obter preços mais vantajosos; também teria o objetivo de evitar a adjudicação dos itens a diversos vencedores, fato que oneraria o controle, acompanhamento, fiscalização e execução financeira do contrato; o agrupamento favoreceria também a contratada, evitando problemas no valor do frete de pequenas quantidades; não haveria prejuízo à economicidade do processo licitatório, porque o certame visa ao registro de preços, em que não há obrigatoriedade de aquisição;

b) a previsão de quantidades teria levado em conta o consumo de anos anteriores; por não haver obrigação de contratar no sistema de registro de preços, as quantidades previstas em editais não precisariam ser exatas;

c) a adoção do critério de julgamento pelo menor preço consistente no maior percentual de desconto linear em relação à tabela Sinapi teria amparo no Decreto 7.983/2013 e seria a forma mais eficiente e eficaz para obtenção de insumos empregados nas tarefas de manutenção e construção de infraestrutura, haja vista a variedade de 5000 insumos; a licitação do tipo melhor preço por item seria dispendiosa e ineficaz pelo tempo gasto para a execução do certame.

9. Conforme consta do relatório precedente, a Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina – Secex/SC manifestou-se pelo conhecimento da Representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 235

do Regimento Interno/TCU e, no mérito, pela sua procedência, com declaração de ilegalidade do edital e anulação do certame.

10. Acolho a manifestação da Secex/SC, sem prejuízo de transcrever parte da tabela do termo de referência que contém a especificação técnica do objeto e estimativa de consumo, para evidenciar que ela se limita a mencionar o nome usual dos produtos a serem adquiridos, sem identificar nenhuma característica física que os diferencie dos demais produtos existentes no mercado, e que a precificação de cada item é meramente arbitrária, sem considerar as diferenças de preço existentes entre os seus diversos componentes:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO MAXIMO	PREÇO TOTAL MAXIMO
1	Materiais de alvenaria abrangendo cimento, areia, brita, blocos, tijolos, argamassas, cal e demais acessórios, complementos e afins	Und	300.000	R\$ 1,00	R\$ 300.000,00
2	Materiais hidráulicos abrangendo tubos e conexões, louças, aparelhos e metais, caixas e ralos, registros e válvulas, torneiras, chuveiros e reservatórios e demais acessórios, complementos e afins	Und	100.000	R\$ 1,00	R\$ 100.000,00
3	Materiais elétricos abrangendo iluminação, tomadas, interruptores, disjuntores, cabos e demais acessórios, complementos e afins	Und	100.000	R\$ 1,00	R\$ 100.000,00
4	Materiais de pintura abrangendo tintas, massas, impermeabilizantes, solventes e removedores, fundos e seladores, vernizes, silicones, adesivos e colas, pincéis e rolos e demais acessórios, complementos e afins	Und	200.000	R\$ 1,00	R\$ 200.000,00
5	Materiais de carpintaria e marcenaria abrangendo madeiras, compensados, barrotes, caibros, tábuas e demais acessórios, complementos e afins	Und	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00
6	Materiais de pisos, revestimentos e demais acessórios, complementos e afins	Und	100.000	R\$ 1,00	R\$ 100.000,00
7	Materiais de janelas, portas e demais acessórios, complementos e afins	Und	80.000	R\$ 1,00	R\$ 80.000,00
8	Materiais de Telhas e Calhas e demais acessórios, complementos e afins	Und	80.000	R\$ 1,00	R\$ 80.000,00
9	Materiais de ferragens abrangendo dobradiças, fechaduras, trancas, pregos, parafusos, suportes, ganchos e demais acessórios, complementos e afins	Und	80.000	R\$ 1,00	R\$ 80.000,00
10	Materiais de Ferro e Aço abrangendo tubos, chapas, telhas, arames, telas, vigas, vergalhões e demais acessórios, complementos e afins	Und	200.000	R\$ 1,00	R\$ 200.000,00

11. Assim, restam vulnerados o art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, que impõem, para cada item licitado, a especificação completa e a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas. A dificuldade de licitar uma grande variedade de produtos não justifica a falta de

especificação destes bens, sob pena de a administração contratante não ter parâmetros para realizar seus pedidos e ver-se obrigada a receber o que o contratado desejar lhe entregar.

12. A intenção, alegada pelo ordenador de despesas, de agrupar os produtos para viabilizar o custo do frete e de administrar contratos com um número razoável de fornecedores, pode ser obtida por meio da licitação por lotes. Entretanto, por constituir exceção à regra da adjudicação por item, a decisão de agrupar o objeto em lotes deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

13. De todo modo, a definição dos lotes requer a suficiente especificação dos itens que o compõem e a estimativa realista de preço contratual, respaldada em quantidades demandadas e preços referenciais de mercado, a fim de que os interessados disponham de parâmetros para elaborar suas propostas.

14. No que diz respeito à seleção da melhor proposta, não há óbice em que seja estipulado como critério o menor preço resultante da concessão de desconto linear sobre o orçamento. Ocorre que tal orçamento referencial há de estar detalhado no edital, com base em elementos que exprimam a realidade de mercado, não sendo possível atribuir de modo fictício, como se viu nos autos, preços idênticos a todos os produtos demandados.

15. Tendo em vista as irregularidades acima descritas, esta Representação deve ser considerada procedente, determinando-se ao 1º Batalhão Ferroviário que anule o Pregão Eletrônico 39/2016.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala de Sessões, em 24 de maio de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator